

Versão anonimizada

Tradução

C-300/24 - 1

Processo C-300/24 [Meyervibert] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrentes:

MY

IX

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

Elementos de facto específicos do presente processo C-300/24:

Os recorrentes, mãe e padrasto de uma criança a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, residem juntos em França.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem que remete para o acórdão recorrido que, no presente processo C-300/24, tem a seguinte redação (páginas 6 e 7 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe da criança e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua mulher e a jovem, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento da filha, dado que a mãe exercia uma atividade profissional e o pai, que tinha um direito de alojamento e de visita, devia pagar uma pensão de alimentos indexada de 80 euros na sequência da sentença de divórcio de 2 de dezembro de 2009, não resultando dos elementos dos autos qualquer problema com a cobrança dessa pensão de alimentos, para daí concluírem que “são, portanto, os progenitores biológicos que suportam a totalidade das despesas com o sustento da filha, sem recurso [ao recorrente em cassação]”,
- declararam que esta constatação não era posta em causa pelo facto de o domicílio comum ser um bem próprio de MY e de este último pagar a eletricidade e o seguro para a condução acompanhada da jovem, ao passo que “o pagamento ocasional de certas despesas ou a disponibilização, não só à sua enteada, mas também à sua mulher, da casa que constitui o domicílio conjugal não faz prova bastante que este proveja ao sustento da sua enteada”».